

são de quaisquer juros contra a massa, salvo os provenientes de créditos privilegiados ou hipotecários.

§ 1.º Aos créditos não vencidos que só por efeito de insolvência se tornem exigíveis serão descontados os juros, que nêles se encontrem acumulados ou capitalizados, relativos ao tempo que faltava para seu regular vencimento.

§ 2.º São inexigíveis ao insolvente quaisquer penas convencionais impostas para a hipótese de mora ou cobrança coerciva dos seus débitos, em especial a elevação da taxa de juro e os honorários de advogado e procurador.

Art. 14.º Após a declaração da insolvência, todas as acções e execuções em que se exija qualquer crédito ao insolvente serão pensadas ao processo da insolvência, mediante requisição do juiz ou a requerimento de qualquer credor do insolvente ou do administrador.

§ 1.º Se na execução houver dia designado para a arrematação, proceder-se-á a ela, entrando o produto dos bens para a massa. Tanto neste caso como no de já haverem sido arrematados os bens, o processo será pensado ao da insolvência, podendo os credores deduzir os seus direitos, dentro do prazo legal, no próprio processo de execução, enquanto este não fôr pensado, ou no da insolvência, dentro do prazo fixado para a reclamação de créditos.

§ 2.º As apensações a que este artigo se refere serão feitas independentemente de conta e do pagamento de custas.

Art. 15.º Serão apreendidos para a massa todos os bens do insolvente, embora se achem arrestados, penhorados ou de outra forma apreendidos ou detidos, ficando sempre salvos os direitos dos credores e o de legítima retenção, nos termos da legislação comum.

§ 1.º Cumpre ao juiz da insolvência requisitar do juízo ou repartição competente a entrega dos bens arrestados, penhorados ou apreendidos ao administrador da insolvência e a remessa dos respectivos processos, a fim de serem pensados ao da falência.

§ 2.º Ficam exceptuados do arrolamento os bens que por lei não podem ser penhorados.

Art. 16.º Findo o arrolamento, o juiz ordenará a citação da mulher do devedor, para assistir aos termos da separação de bens, quando tenha lugar, à qual se procederá officiosamente, em harmonia com o disposto no artigo 171.º do decreto n.º 21:287 e mais legislação aplicável.

§ único. A separação de bens será processada por apenso, incorporando-se nela os autos de arrolamento, para servirem de descrição de bens.

Art. 17.º Na sentença declaratória da insolvência designará o juiz prazo para os credores reclamarem os seus créditos, observando-se em tudo que não se achar regulado neste decreto as disposições da legislação do processo comercial, que regem a falência dos comerciantes.

Art. 18.º Liquidada a massa sem que tenha sido feito o pagamento integral de todos os credores, o insolvente continuará obrigado pelos saldos em dívida.

§ único. Pelo pagamento destes saldos responderão os bens supervenientes do insolvente, os quais poderão ser arrolados no mesmo processo a requerimento de qualquer credor cujo crédito haja sido verificado no processo de insolvência, seguindo-se a sua liquidação e distribuição do respectivo produto pelos credores, em proporção dos seus saldos.

Art. 19.º Os devedores insolventes não comerciantes, ou os seus legítimos representantes, podem fazer concordata com os seus credores, mas só quando tenha havido declaração de insolvência e depois de findo o julgamento da verificação de créditos.

§ 1.º É permitida nas concordatas a cláusula «salvo

regresso de melhor fortuna», cláusula que terá vigor durante vinte anos.

§ 2.º O devedor que se sujeitar à cláusula a que alude o parágrafo precedente, quando melhora de fortuna, será obrigado a fazer pagamentos *pro rata* aos credores concordatários, sem prejuízo dos novos credores, que terão preferência.

§ 3.º O cumprimento da concordata poderá ser garantido com hipoteca ou fiança solidária a favor de todos os credores.

Art. 20.º A insolvência será casual quando devida a causas estranhas à vontade do insolvente e fraudulenta quando houver sido motivada por jôgo de fortuna ou azar, por manifesta prodigalidade, ou quando se verifiquem actos simulados, falsamente datados ou de qualquer forma praticados de má fé em prejuízo dos credores.

§ único. A insolvência fraudulenta será punida com a pena cominada no artigo 449.º do Código Penal.

Art. 21.º Na graduação de créditos não será atendida a preferência resultante de penhora, mas as custas pagas pelo exequente são equiparadas às do processo de insolvência para o efeito de saírem precipuas da massa.

§ único. Ficam exceptuadas do disposto neste artigo as penhoras já efectuadas à data da publicação deste decreto.

Art. 22.º As custas do processo de insolvência em caso algum poderão exceder a 15 por cento do activo liquidado ou do valor resultante do arrolamento, se a causa terminar antes de finda a liquidação da massa.

Art. 23.º Aqueles que dolosa ou falsamente justificarem a insolvência de qualquer devedor ficam constituídos para com este em responsabilidade civil por perdas e danos, que será determinada no próprio processo de insolvência, sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar.

Art. 24.º As disposições deste decreto são applicáveis às sociedades civis de forma comercial ou simplesmente civis; e, em caso de insolvência fraudulenta, serão criminalmente responsáveis os respectivos gerentes.

Art. 25.º Serão applicáveis à insolvência civil, como direito subsidiário, os preceitos do Código de Processo Commercial e legislação posterior, que regem as falências e concordatas, em tudo o que não diga respeito ao exercício da profissão de comerciantes.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 21:759

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, pedindo que se esclareça a interpretação a

dar a algumas das disposições do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril último, na sua aplicação ao território que administra;

Ouvido sobre o assunto o governador geral de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Na aplicação ao território da Companhia de Moçambique do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril último, observar-se-á o seguinte:

a) A repartição competente por cujo intermédio se tem de requerer ao governador geral da colónia o pagamento dos prémios de exportação de algodão é a Direcção de Agricultura do território, que remeterá directamente à Direcção dos Serviços de Agricultura da colónia, com a sua informação, os requerimentos que receber, a fim de se dar cumprimento ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º;

b) As funções que pelo n.º 1.º do artigo 3.º incumbem aos administradores de circunscrição serão desempenhadas pelos chefes de circunscrição ou quem suas vezes fizer;

c) Os requerimentos ao governador geral da colónia das entidades que pretendem ser inscritas, como exportadoras, para os efeitos previstos no artigo 9.º, darão entrada na Direcção da Agricultura

do território, e serão por esta remetidos, com a respectiva informação, à Direcção dos Serviços de Agricultura da colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Govérno da República, 22 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que deve considerar-se nula a publicação do decreto n.º 21:745, por ser uma duplicação do decreto n.º 21:732, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 241, de 14 do corrente, e pelo qual foi inscrita no orçamento do actual ano económico a verba necessária para ocorrer ao encargo da criação do lugar de director do Museu Nacional de Soares dos Reis, do Pôrto.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1932. — No impedimento do Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina.*